



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Diretoria de Ensino de Ribeirão Preto

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Educação

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 070/2016

1. Tratam os presentes autos de pedidos idênticos dirigidos à Diretoria de Ensino de Ribeirão Preto, números SIC em epígrafe, para acesso à relação quantitativa de aulas atribuídas a cada uma das Escolas da Diretoria de Ensino de Ribeirão Preto.
2. No Protocolo *SIC 2768162148*, o Órgão respondeu que não teriam sobrado aulas livres de Artes após o processo de atribuição; sobreveio recurso, sem nova manifestação, a ensejar o cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto n.º 61.175/2015. Instado a sanar a supressão de instância, não se manifestou (fl.5).
3. Já no Protocolo *SIC 82050163667*, a unidade demandada informou que os dados são publicados durante a semana no site. Em sede recursal, o interessado asseverou que os dados passaram a ser publicados somente a partir de 04/03/2016, insistindo no pedido em período anterior.
4. Sobre a falta de manifestação ante o primeiro recurso apresentado, de competência da direção do ente público demandado, cumpre realçar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular, sendo que a Lei n.º 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto n.º 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, que ilumina todos os atos da administração pública, havendo o dever de não apenas receber as manifestações de cidadãos, mas também respondê-las, ainda que para afirmar, de modo fundamentado, eventual impossibilidade do acesso às informações pleiteadas.
5. O acesso às informações requeridas nos pedidos registrados parece estar assegurado pela Lei, não tendo sido apresentado qualquer argumento capaz de excepcionar o paradigma de transparência promovido pela legislação vigente. Nesse sentido, pode-se inferir que o silêncio do órgão em sede recursal equivale a uma resposta negativa e imotivada à demanda.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Diante do exposto, imprescindível a necessidade do ente demandado esclarecer o pedido inicial, propiciando acesso aos dados existentes e disponíveis, ou fundamentar eventual impossibilidade de fazê-lo, conforme as específicas e restritas hipóteses legalmente estipuladas.
7. Assim, tendo em vista que a demanda não foi integralmente atendida até o presente momento, conheço do recurso, para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, com fundamento no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, devendo a Diretoria de Ensino de Ribeirão Preto adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 4 de abril de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO